

# COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

**FIERGS CIERGS**

## ALERTA GERENCIAL

### ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS – BASE DE CÁLCULO – ALTERAÇÃO DE DISPOSIÇÃO .....	1
UIF-RS – UNIDADE DE INCENTIVO DO FUNDOPEM/RS – FIXADO VALOR PARA O MÊS DE AGOSTO/2022 .....	3
NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA (NFC-E) NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) – ALTERAÇÃO.....	3
ÓLEO VEGETAL – CONTRIBUINTE COM TERMO DE ACORDO FIRMADO COM O ESTADO – SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – BASE DE CÁLCULO – ALTERAÇÃO.....	5
SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – ACRESCENTADA HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA.....	6
DADOS NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DTE) – PRORROGADO PRAZO PARA CADASTRAMENTO .....	6
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – PERÍODO COM DIFERENTES ALÍQUOTAS – ACRESCENTADA INSTRUÇÃO.....	7
ESTOQUE DE MERCADORIA EXCLUÍDA DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ESCRITURAÇÃO DA NOTA FISCAL PARA FINS DE CRÉDITO DO IMPOSTO – ALTERAÇÃO PROCEDIMENTO .....	7
TJLP – TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO – FIXADO VALOR PARA OS MESES DE JULHO A SETEMBRO/2022 .....	8

### OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS – BASE DE CÁLCULO – ALTERAÇÃO DE DISPOSIÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.588/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.588, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de julho de 2022, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 192/2022, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 e, no Convênio ICMS 81/22, foram acrescentados o inciso IV ao "caput" e a nota ao § 1º, ao art. 132, no Livro III, do RICMS, alterando disposições acerca da base de cálculo do imposto a ser retido pelo substituto tributário em operações realizadas com combustíveis.

Foi determinado que em substituição ao valor do preço estabelecido no RICMS-RS/1997, Livro III, art. 132, II, a base de

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC  
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

cálculo do débito de responsabilidade do substituto tributário é:

- a) no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2022, nas operações com diesel S10 e óleo diesel, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 meses anteriores à sua fixação, publicada em Ato COTEPE, nos termos do Conv. ICMS 81/22;
- b) a partir de 1º de julho de 2022, nas operações com gasolina automotiva comum - GAC, gasolina automotiva premium - GAP, gás liquefeito de petróleo - GLP/P13 e GLP, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 meses anteriores à sua fixação, publicada em Ato COTEPE, nos termos do Conv. ICMS 82/22.

A Alínea "b" produz efeitos até 30 de setembro de 2022, ou até que sobrevenha eventual modificação da decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.164, pelo Min. André Mendonça, em 17 de junho de 2022.

Ressalta-se que, excepcionalmente, em relação ao período de 1º a 31 de julho de 2022, os valores das médias móveis de que trata esta alínea são os fixados no Anexo Único do Conv. ICMS 82/22.

Por fim, na impossibilidade de aplicação dos preços previstos nos incisos II e III do art. 132 do Livro III, prevalecerão os percentuais de margem de valor agregado (MVA) contidos na cláusula décima primeira do Convênio ICMS nº 110/2007. Contudo, foi acrescentada disposição, segundo a qual em essa determinação não se aplica relação às operações com diesel S10, óleo diesel, GAC, GAP, GLP/P13 e GLP, enquanto for aplicável a base de cálculo mencionada nas letras "a" e "b".

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5938 - No Livro III, art. 132, ficam acrescentados o inciso IV ao "caput" e a nota ao § 1º com a seguinte redação:**

Art. 132. ...

IV - em substituição ao disposto no inciso II, a base de cálculo será:

- a) no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2022, nas operações com diesel S10 e óleo diesel, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação, publicada em Ato COTEPE, nos termos do Conv. ICMS 81/22;
- b) a partir de 1º de julho de 2022, nas operações com gasolina automotiva comum - GAC, gasolina automotiva premium - GAP, gás liquefeito de petróleo - GLP/P13 e GLP, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação, publicada em Ato COTEPE, nos termos do Conv. ICMS 82/22.

NOTA 01 - Esta alínea produz efeitos até 30 de setembro de 2022, ou até que sobrevenha eventual modificação da decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.164, pelo Min. André Mendonça, em 17 de junho de 2022, que determinou que seja aplicada, por analogia, a regra do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, ou novo comando decisório pelo Supremo Tribunal Federal, conforme cláusula terceira do Conv. ICMS 82/22.

NOTA 02 - Excepcionalmente, em relação ao período de 1º a 31 de julho de 2022, os valores das médias móveis de que trata esta alínea são os fixados no Anexo Único do Conv. ICMS 82/22.

§ 1º ...

NOTA - Não se aplica o disposto neste parágrafo em relação às operações com diesel S10, óleo diesel, gasolina automotiva comum - GAC, gasolina automotiva premium - GAP, gás liquefeito de petróleo - GLP/P13 e GLP, enquanto for aplicável a base de cálculo prevista no inciso IV.

...

#### UIF-RS – UNIDADE DE INCENTIVO DO FUNDOPEM/RS – FIXADO VALOR PARA O MÊS DE AGOSTO/2022

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 62/2022](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 62, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de julho de 2022, foi divulgado o **valor da Unidade de Incentivo do Fundopem do Rio Grande do Sul (UIF-RS)** para o mês de **agosto/2022**, sendo fixada em R\$ 32,54.

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

**1. Com fundamento no art. 32 do Decreto nº 56.055, de 26 de agosto de 2021, no Apêndice XXVI, fica acrescentado o valor da UIF-RS para o mês de agosto de 2022, conforme segue:**

Ano	Mês	Valor (R\$)
...	...	...
2022	...	...
	Ago	32,54

#### NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA (NFC-E) NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) – ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 61/2022](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 61, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de julho de 2022, com fundamento na Lei nº 14.381/2013, foram alteradas as tabelas das alíneas "a" e "b", do subitem 1.4.3, do capítulo LI, do Título I, da Instrução Normativa DRP nº 45/98, determinando que o contribuinte obrigado ou optante pela utilização da EFD – Escrituração Fiscal Digital, a partir da competência de maio de 2021, fica dispensado da escrituração da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e devendo apresentar uma boa qualidade de emissão de NFC-e, atendendo concomitantemente aos seguintes limites:

a) considerando NFC-e rejeitadas no mês, os seguintes valores não poderão ultrapassar:

	LIMITE ABSOLUTO MENSAL (NFC-e rejeitadas)				
	em 2021	em 2022	de 2023 a 2027	de 2028 a 2030	a partir de 2031
1) Somatório do valor total de ICMS e ICMS relativo ao AMPARA/RS	5 UPFs	2 UPFs	5 UPFs	2 UPFs	1 UPFs
2) Valor total das operações	5 UPFs/0,175	2 UPFs/0,17	5 UPFs/0,17	2 UPFs/0,17	1 UPFs/0,17
3) Quantidade total de NFC-e	60	30	60	30	30

- b) considerando a relação entre NFC-e rejeitadas e NFC-e autorizadas no mês, a proporção entre os seguintes valores não poderá ultrapassar:

	LIMITE RELATIVO MENSAL (NFC-e rejeitadas/ NFC-e autorizadas)				
	em 2021	em 2022	de 2023 a 2027	de 2028 a 2030	a partir de 2031
1) Somatório do valor total de ICMS e ICMS relativo ao AMPARA/RS	1%	0,5%	1%	0,5%	0,1%
2) Valor total das operações	1%	0,5%	1%	0,5%	0,1%
3) Quantidade total de NFC-e	1%	0,5%	1%	0,5%	0,1%

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

- 1. No Título I, Capítulo LI, subitem 1.4.3, as tabelas das alíneas "a" e "b" passam a vigorar com a seguinte redação:**

1.4.3 - ...

a) ...

	LIMITE ABSOLUTO MENSAL (NFC-e rejeitadas)				
	em 2021	em 2022	de 2023 a 2027	de 2028 a 2030	a partir de 2031
1) Somatório do valor total de ICMS e ICMS relativo ao AMPARA/RS	5 UPFs	2 UPFs	5 UPFs	2 UPFs	1 UPFs
2) Valor total das operações	5 UPFs/0,175	2 UPFs/0,17	5 UPFs/0,17	2 UPFs/0,17	1 UPFs/0,17
3) Quantidade total de NFC-e	60	30	60	30	30

b) ...

	LIMITE RELATIVO MENSAL (NFC-e rejeitadas/ NFC-e autorizadas)				
	em 2021	em 2022	de 2023 a 2027	de 2028 a 2030	a partir de 2031
1) Somatório do valor total de ICMS e ICMS relativo ao AMPARA/RS	1%	0,5%	1%	0,5%	0,1%
2) Valor total das operações	1%	0,5%	1%	0,5%	0,1%
3) Quantidade total de NFC-e	1%	0,5%	1%	0,5%	0,1%

## ÓLEO VEGETAL – CONTRIBUINTE COM TERMO DE ACORDO FIRMADO COM O ESTADO – SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – BASE DE CÁLCULO – ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.584/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.584, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de julho de 2022, foi revogada a alínea "c" da nota 02, do inciso II, do art. 23, do RICMS e foi acrescentada a nota 03 no mesmo inciso, prevendo a inaplicabilidade da redução da base de cálculo na saída de óleo vegetal realizada por contribuinte com termo de acordo firmado com o Estado para fins de apropriação de crédito presumido. Segundo a nota ora revogada, nessas saídas em que o contribuinte estivesse na condição de substituto tributário, essa vedação não abrangia a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária.

Ademais, foi dada nova redação à alínea "b", na nota 05, do art. 32, "caput", do RICMS, determinando que é vedada a apropriação de crédito fiscal presumido por contribuinte que tenha crédito tributário constituído inscrito como Dívida Ativa, exceto se esse crédito for objeto de composição celebrada com base na penhora do faturamento da empresa devedora nos termos da Portaria nº 434, de 4 de junho de 2019, da Procuradoria-Geral do Estado.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

### **ALTERAÇÃO Nº 5936 - No art. 23, inciso II:**

a) fica revogada a nota da alínea "c" da nota 02 e fica acrescentada a nota 03 com a seguinte redação:

Art. 23. ... II - ...

NOTA 03 - Nas saídas em que o contribuinte estiver na condição de substituto tributário, a vedação prevista na alínea "c" da nota 02 não abrange a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária.

...

### **ALTERAÇÃO Nº 5937 - No art. 32, "caput", nota 05, é dada nova redação à alínea "b":**

Art. 32. ...

NOTA 05 - ...

b) for objeto de composição celebrada com base na penhora do faturamento da empresa devedora nos termos da Portaria nº 434, de 4 de junho de 2019, da Procuradoria-Geral do Estado.

## SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – ACRESCENTADA HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA

### [Inteiro Teor – Decreto nº 56.583/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.583, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de julho de 2022, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 194/2022, foi acrescentado o inciso XVIII, no art. 11, do Livro I, RIMCS, para determinar a não incidência do imposto sobre serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, no período de 23 de junho a 31 de julho de 2022.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 23 de junho a 31 de julho de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5935 - No Livro I, art. 11, fica acrescentado o inciso XVIII com a seguinte redação:**

Art. 11. ...

XVIII - serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

...

## DADOS NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DTE) – PRORROGADO PRAZO PARA CADASTRAMENTO

### [Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 60/2022](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 60, publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de julho de 2022, com fundamento na Lei nº 14.381/2013, foi alterada a alínea "b" do subitem 1.6.1 e o subitem 1.6.4, do Capítulo VII, do Título IV, da Instrução Normativa DRP nº 45/98, determinando que os contribuintes devem cadastrar os dados no DTE, no caso de inscrição já existente no CGC/TE, até 25 de julho de 2022.

Ademais, na hipótese em que os dados não sejam cadastrados até o prazo previsto, o acesso ao Portal e-CAC ficará bloqueado até que ocorra a informação, exceto em relação às comunicações referentes a intimações e notificações.

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

**1. Com fundamento na Lei nº 14.381, de 26 de dezembro de 2013, no Título IV, Capítulo VII, a alínea "b" do subitem 1.6.1 e o subitem 1.6.4 passam a vigorar com a seguinte redação:**

1.6.1 - ...

b) até 25 de julho de 2022, no caso de inscrição já existente no CGC/TE.

...

1.6.4 - Na hipótese em que os dados não sejam cadastrados até o prazo previsto no subitem 1.6.1, "b", o acesso ao Portal e-CAC ficará bloqueado até que ocorra a informação, exceto em relação às comunicações referentes a intimações e notificações.

## **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – PERÍODO COM DIFERENTES ALÍQUOTAS – ACRESCENTADA INSTRUÇÃO**

### **[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 59/2022](#)**

Por meio da Instrução Normativa RE nº 59, publicado no Diário Oficial do Estado de 07 de julho de 2022, com fundamento na Constituição Federal, art. 24, § 4º, e na Lei Complementar Federal nº 194/22, foi acrescentado o item 1.4, no Capítulo IV, no Título I, da Instrução Normativa DRP nº 45/98, prevendo que para efeito da aplicação da alíquota de 17%, conforme disposto no RICMS-RS/1997, Livro I, art. 27, inciso I, nota 02, havendo no período de medição operações de fornecimento de energia elétrica sujeitas a diferentes alíquotas, sua aplicação deverá ser feita proporcionalmente, considerando-se a vigência de cada alíquota naquele período.

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de junho de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

**1. Com fundamento na Constituição Federal, art. 24, § 4º, e na Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, no Título I, Capítulo IV, fica acrescentado o item 1.4 com a seguinte redação:**

1.4 - Alíquota com eficácia suspensa (RICMS, Livro I, art. 27, I, nota 02)

1.4.1 - Para efeito do disposto no RICMS, Livro I, art. 27, I, nota 02, havendo no período de medição operações de fornecimento de energia elétrica sujeitas a diferentes alíquotas, sua aplicação deverá ser feita proporcionalmente, considerando-se a vigência de cada alíquota naquele período.

## **ESTOQUE DE MERCADORIA EXCLUÍDA DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ESCRITURAÇÃO DA NOTA FISCAL PARA FINS DE CRÉDITO DO IMPOSTO – ALTERAÇÃO PROCEDIMENTO**

### **[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 58/2022](#)**

Por meio da Instrução Normativa RE nº 58, publicado no Diário Oficial do Estado de 07 de julho de 2022, com fundamento no Ajuste SINIEF 02/09, foi alterada a alínea “a”, do subitem 23.5.1, do Capítulo IX, Título I, da Instrução Normativa DRP nº 45/98, modificando instrução acerca da escrituração da nota fiscal emitida para fins de crédito do imposto relativo ao estoque de mercadorias excluídas do regime de substituição tributária. No caso de crédito em parcelas o contribuinte deverá, no mês de apresentação do inventário, informar no campo 04, CRED\_APR, do registro 1200, que deverá citar o código do tipo RS09MMNN, sendo MM o mês subsequente ao da data prevista para o inventário, e NN o número de parcelas previstas na norma para o crédito do ICMS dos estoques. Essa alteração foi quanto ao código do tipo RS19MMNN, passando a ser RS09MMNN.

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

**1. Com fundamento no Ajuste SINIEF 02/09, de 3 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2009, no Título I, Capítulo IX, subitem 23.5.1, é dada nova redação à alínea "a", conforme segue:**

23.5 - ...

23.5.1 - ...

a) ser informados no campo 04, CRED\_APR, do registro 1200, que deverá citar o código do tipo RS09MMNN, sendo MM o mês subsequente ao da data prevista para o inventário, e NN o número de parcelas previstas na norma para o crédito do ICMS dos estoques;

## TJLP – TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO – FIXADO VALOR PARA OS MESES DE JULHO A SETEMBRO/2022

### [Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 57/2022](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 57, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de julho de 2022, foi divulgada a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para os meses de julho a setembro/2022, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2022.

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

#### 1. No Apêndice XXV, ficam acrescentados os seguintes valores da TJLP:

Ano	Mês	TJLP % ao mês	Comunicado do Banco Central		
			TJLP % ao ano	Nº	Data
...	...	...	...	...	...
2022	...	...	...	...	...
	Jul	0,5842			
	Ago	0,5842	7,01	38.821	30/06/22
	Set	0,5842			

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.